



Política de denúncia de irregularidades

Versões

Número	Versão	Data de publicação
1	Libertação	31.07.2024.

Responsável pelo assunto	Inspetor(es)	Aprovador(es)
dr. Máté Smelka Responsável pela Conformidade Internacional	Christoph Palausch Gestor de projectos (COO)	Prof. Dr. Robert Gröning Gestor de projectos (CFO)

Diretrizes relacionadas	
Título	Número de identificação
Diretiva processual do CPO	
Código de Conduta	

Visão geral

I.	Definições	2
II.	Âmbito de aplicação	3
1.	Âmbito do material	3
2.	Âmbito de aplicação do pessoal (grupo-alvo)	4
3.	Âmbito temporal	4
4.	Âmbito de aplicação territorial	4
5.	Hierarquia	4
III.	Sistema de denúncia de irregularidades	4
1.	Denunciante	4
2.	Relatórios	5
3.	Documentação dos relatórios	7
4.	Proteção dos autores de denúncias	7
IV.	Proteção de dados	9
1.	Processamento de dados	9
2.	Segurança informática e dos dados	10
3.	Conceito de eliminação	10
V.	Diversos	11
1.	Revisão do sistema de denúncia de irregularidades	11
2.	Informações específicas por país	11
VI.	Lista de anexos	11

I. Definições

- **Política** refere-se a esta Política de denúncia de irregularidades.
- **Grupo OBO:** A lista das empresas pertencentes ao Grupo OBO pode ser consultada [aqui](#). A presente declaração não se aplica à empresa sueca OBO BETTERMANN AB.
- **As infracções** são acções ou omissões que violam os valores ou as regras estabelecidas no Código de Conduta do Grupo OBO, bem como actos e omissões que são considerados infracções nos termos da legislação aplicável do respetivo país.
- **As informações sobre violações** são suspeitas justificadas ou conhecimento de violações reais ou possíveis que já foram cometidas ou que são altamente prováveis de serem cometidas no Grupo OBO ou em ligação com as actividades do Grupo OBO, bem como tentativas de ocultar tais violações.
- **O tratamento de dados e informações** são acções e medidas destinadas a recolher, armazenar, alterar, completar, utilizar, divulgar, tornar anónimos, bloquear e apagar dados.
- **As denúncias** são comunicações orais ou escritas de informações sobre violações a gabinetes de denúncia internos ou externos (autoridades competentes do respetivo país).
- Entende-se por **denunciante** a pessoa singular que comunica ou divulga publicamente informações sobre infracções aos serviços competentes enumerados no Anexo 1 da presente política (a seguir designados "serviços competentes") ou a serviços de denúncia externos.
- Por suspeita de infração entende-se a suspeita de um autor de uma infração na organização em que trabalha ou trabalhou ou noutra organização, se tiver entrado em contacto com essa organização através do seu trabalho, desde que a suspeita se baseie em motivos razoáveis resultantes do conhecimento adquirido pelo trabalhador ao serviço do seu empregador ou do conhecimento obtido pelo trabalhador através do seu trabalho noutra empresa ou organização.
- **A comunicação interna** consiste na comunicação oral ou escrita de informações sobre infracções no seio do OBO-Group aos serviços competentes.
- **A comunicação externa** é a comunicação oral ou escrita de informações sobre infracções às autoridades competentes dos respectivos países.
- **A divulgação** refere-se à disponibilização ao público de informações sobre infracções.

- A **retaliação** é qualquer ato ou omissão, direto ou indireto, que ocorra num contexto relacionado com o trabalho, seja motivado por uma denúncia interna ou externa ou por uma divulgação pública, e que cause ou possa causar um prejuízo injustificado ao denunciante (por exemplo, suspensão, despedimento, etc.).
- As **medidas de acompanhamento** são as medidas tomadas por um serviço de notificação interno ou externo para verificar a validade e a exatidão de uma notificação, para tomar novas medidas relativamente à infração notificada, para restabelecer o estatuto jurídico ou para encerrar o processo.
- Entende-se por **trabalhador(es)** todos os trabalhadores, dirigentes, administradores, gestores, acionistas, membros não executivos, pessoal temporário, voluntários, estagiários remunerados ou não remunerados de qualquer uma das empresas do grupo OBO.

"Cláusula de género"

Por razões de legibilidade, é utilizada a forma genérica masculina. Note-se que a utilização exclusiva da forma masculina deve ser entendida independentemente do género. Não se pretende, de forma alguma, implicar uma discriminação de género ou uma violação do princípio da igualdade.

II. Âmbito de aplicação

1. Âmbito do material

O Grupo OBO compromete-se a exercer a sua atividade de acordo com os mais elevados padrões éticos e legais. Por este motivo, qualquer infração ao Código de Conduta da OBO será tratada com a máxima seriedade.

Os regulamentos que se seguem destinam-se a apoiar os colaboradores, a direção, os parceiros comerciais, os clientes e fornecedores, etc. do Grupo OBO, bem como todas as pessoas potencialmente afetadas (todas as pessoas singulares), no reconhecimento, na comunicação e na eliminação de eventuais condutas irregulares no seio do Grupo OBO e a proporcionar um canal seguro para a comunicação sem receio de represálias, com o objetivo de reforçar a cultura de conformidade e de informação no seio do Grupo OBO.

Os comportamentos ilegais, imorais ou ilícitos, ou que violem o código de conduta da OBO e que o colaborador ou a pessoa em causa não possa impedir por si só, devem ser comunicados a uma pessoa de contacto designada pelo grupo OBO. No entanto, o sistema de denúncia não se destina a ser utilizado para apresentar queixas ou denúncias contra outros trabalhadores em geral.

Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente política os factos/informações/documentos, independentemente da sua forma ou suporte, cuja divulgação seja proibida por estarem abrangidos pela segurança nacional, pela proteção de informações classificadas, pela proteção de privilégios profissionais jurídicos e médicos, pelo segredo das deliberações judiciais e pelas regras do processo penal.

2. Âmbito de aplicação do pessoal (grupo-alvo)

A presente política aplica-se a todas as empresas do OBO-Group e a todas as pessoas mencionadas nas secções II. 1 e III. 4. Este Código de Conduta não se aplica à empresa sueca OBO BETTERMANN AB.

3. Âmbito temporal

A presente política aplica-se por um período ilimitado a partir da data da sua publicação até à sua revogação.

4. Âmbito de aplicação territorial

Esta política aplica-se a todos os países onde uma empresa do Grupo OBO está localizada. Esta política não se aplica à empresa sueca OBO BETTERMANN AB.

5. Hierarquia

Na medida em que existam regras mais rigorosas, disposições estatutárias, regras de conflito de leis, etc., nos sistemas jurídicos nacionais aplicáveis a domínios específicos abrangidos pela presente política, essas regras prevalecem sobre as disposições da presente política (por exemplo, infrações penais, contra-ordenações, etc.).

III. Sistema de denúncia de irregularidades

1. Denunciante

- (1) O Grupo OBO incentiva todas as pessoas singulares a comunicarem, através do sistema de denúncia de irregularidades do Grupo OBO, se tiverem conhecimento de uma violação do Código de Conduta do Grupo OBO e se a legislação local o permitir.
- (2) Esta política não obriga ninguém a apresentar relatórios. No entanto, na medida em que existam deveres ou obrigações legais, contratuais ou outros para apresentar relatórios, estes não serão afectados pela frase 1.

(3) O sistema de denúncia de irregularidades serve para receber e tratar as denúncias e para proteger as pessoas mencionadas no ponto 1, bem como as pessoas referidas na secção III. 4 "Proteção dos autores de denúncias", contra qualquer retaliação relacionada com as denúncias. No entanto, o sistema de denúncia de irregularidades não está disponível para queixas gerais ou questões gerais em particular. Neste caso, é favor contactar o nosso serviço de apoio ao cliente:

Contacto

No caso da Alemanha, as queixas apresentadas ao abrigo da lei alemã sobre as obrigações de diligência devida das empresas para a prevenção de violações dos direitos humanos nas cadeias de abastecimento (LKSG) devem ser apresentadas através do contacto indicado no Anexo 1.

- (4) As denúncias só devem ser efectuadas se o denunciante agir de boa-fé e tiver motivos razoáveis para acreditar que as informações comunicadas são verdadeiras. O denunciante não está a agir de boa fé se souber que uma informação comunicada é falsa. Em caso de dúvida, as informações não devem ser apresentadas como factos, mas como suposições, estimativas ou afirmações de outras pessoas. As sanções da legislação laboral também não devem ser impostas em caso de denúncias de boa fé.
- (5) É de notar que os denunciantes que, contra o seu melhor juízo, comunicam informações falsas sobre outras pessoas podem ser objeto de um processo judicial ou de uma coima nos termos da legislação nacional.

2. Relatórios

- (1) As denúncias podem ser apresentadas pelos denunciantes a um dos serviços competentes utilizando os contactos indicados no Anexo 1. A apresentação de informações sobre infracções não está vinculada a qualquer forma ou língua específica. As informações sobre violações podem ser apresentadas pelo denunciante na língua materna do país de origem; o serviço competente assegurará a tradução e a comunicação na língua materna do denunciante. Em especial, as denúncias podem ser apresentadas pessoalmente, por telefone, por escrito ou sob a forma de texto (por exemplo, por carta ou correio eletrónico). Por razões de simplificação processual, recomendamos a apresentação por correio eletrónico. A fim de assegurar o tratamento confidencial das comunicações postais, solicitamos que seja utilizado o sufixo de endereço "CONFIDENTIAL - OBO Notices". A legislação nacional pode estabelecer requisitos formais específicos para a comunicação de informações que podem ir para além dos estabelecidos na presente política.
- (2) Os serviços competentes darão, naturalmente, a todas as pessoas singulares a possibilidade de consulta prévia antes de efectuarem um relatório. O recurso à consulta não implica a obrigação de efetuar um relatório e os serviços competentes são obrigados a tratar as informações fornecidas durante a consulta com a mesma confidencialidade que os relatórios.

- (3) Para além dos serviços competentes responsáveis enumerados no Anexo 1, o denunciante tem a possibilidade de contactar os serviços de denúncia externos, de acordo com as disposições legais do respetivo país, enumerados no Anexo 3. No entanto, o grupo OBO recomenda que o denunciante comece por contactar o seu próprio serviço interno de denúncia (serviços competentes). O autor da denúncia deve ser informado de que algumas leis locais podem fazer depender a proteção do autor da denúncia do facto de este contactar primeiro os serviços competentes.
- (4) A denúncia também pode ser feita de forma anónima. Regra geral, o autor da denúncia é, no entanto, encorajado a revelar a sua identidade em vez de proceder a uma denúncia anónima. A razão para tal é que é mais difícil dar seguimento a uma denúncia e realizar uma investigação exaustiva e completa se for impossível ou difícil contactar a fonte para obter mais informações. Se o autor da denúncia se identificar, poderá ser mais fácil protegê-lo contra retaliações.
- (5) O serviço competente acusará a receção do relatório ao autor da denúncia no prazo máximo de 2 dias úteis. Após este aviso de receção, o serviço competente avaliará se a infração comunicada se enquadra no âmbito material da presente política e informará o denunciante, no prazo de 7 dias a contar da receção da denúncia (ou no prazo de 3 dias a contar da tomada da decisão relevante), da classificação da denúncia e se esta será investigada pelo serviço competente ou remetida para o departamento ou autoridade competente.
- (6) No caso de a legislação nacional exigir que as ações de acompanhamento sejam realizadas por uma unidade organizacional ou por uma pessoa dentro da estrutura organizacional da empresa, o serviço competente listado no Anexo 1 encaminhará o assunto para essa unidade interna ou pessoa dentro da empresa relevante para realizar as atividades de acompanhamento. No caso acima mencionado, essa unidade organizacional interna ou pessoa dentro da empresa relevante será considerada como o gabinete competente na aceção desta Política, no âmbito da realização das ações de acompanhamento.
- (7) O serviço competente deve (se possível e admissível) manter contacto com o autor da denúncia, verificar a validade da denúncia recebida, solicitar-lhe mais informações, se necessário, e tomar as medidas de acompanhamento adequadas.
- (8) O organismo competente deve informar o autor da denúncia, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da data em que acusar a receção do relatório. O organismo competente pode, depois de informar o autor da denúncia, prorrogar o prazo de resposta por 30 dias, se as circunstâncias da investigação o justificarem. Não obstante o que precede, o organismo competente é obrigado a fornecer informações ao autor da denúncia no prazo de dois dias úteis a contar do final da investigação.
- (9) A informação de retorno incluirá uma indicação de qualquer ação de seguimento planeada, bem como de qualquer ação de seguimento já tomada e as razões para tal. As informações fornecidas ao autor da denúncia não interferem com inquéritos ou investigações internas e não prejudicam os direitos das pessoas que são objeto da denúncia ou que são mencionadas na mesma.

(10) O serviço competente é dotado pelo grupo OBO dos poderes necessários ao desempenho das suas funções, nomeadamente para examinar as notificações, obter informações e realizar acções de acompanhamento. O serviço competente deve ser dotado dos recursos necessários ao desempenho das suas funções. O serviço competente é independente no cumprimento das suas tarefas e pode igualmente exercer outras actividades no âmbito do grupo OBO, desde que tal não entre em conflito com as tarefas previstas na presente política nem comprometa o cumprimento dessas tarefas.

(11) Os denunciantes mantêm sempre o direito de não se incriminarem quando fazem uma denúncia.

(12) Durante o inquérito, a confidencialidade será mantida na medida do possível, em conformidade com um inquérito exaustivo e com as necessidades do OBO-Group.

3. Documentação dos relatórios

- (1) O serviço competente deve documentar todos os relatórios recebidos num formato permanentemente disponível, em conformidade com a obrigação de confidencialidade e as disposições da respectiva legislação nacional.
- (2) No caso de denúncias por telefone, de denúncias por outra forma de transmissão vocal ou de denúncias no contexto de uma reunião, a transcrição completa e exata (registo integral) da conversa só pode ser feita com o consentimento do autor da denúncia. Na ausência de tal consentimento, o serviço competente documentará o relatório num resumo do seu conteúdo (protocolo de conteúdo). O autor da denúncia conserva uma cópia do documento que contém o relatório. O organismo competente não efetua gravações áudio dos relatórios.
- (3) O autor da denúncia terá a oportunidade de rever e, se necessário, corrigir a transcrição ou o protocolo e confirmá-lo por assinatura ou em formato eletrónico.
- (4) O serviço competente documentará, em cada caso, se o autor da denúncia optou pelo anonimato e, quando o consentimento do autor da denúncia for exigido nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, se o autor da denúncia consentiu expressamente no tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com o Anexo 2.
- (5) O serviço competente deve igualmente cumprir quaisquer requisitos adicionais relativos à documentação dos relatórios previstos na legislação aplicável do país em causa.

4. Proteção dos autores de denúncias

- (1) O OBO-Group é obrigado a manter a confidencialidade da identidade das seguintes pessoas:

- o autor da denúncia e os seus apoiantes (por exemplo, testemunhas, familiares próximos ou colegas que forneçam informações ao autor da denúncia ou que possam ser alvo de retaliação num contexto profissional, mas que não atuem como autores da denúncia, facilitadores, ou seja pessoas singulares que ajudam um denunciante durante o processo de denúncia e cuja ajuda deve ser confidencial, no contexto da proteção dos denunciantes, a seguir designadas coletivamente por: denunciante), na medida em que as informações comunicadas estejam relacionadas com violações abrangidas pelo âmbito de aplicação da Política, ou que o denunciante tenha motivos razoáveis para acreditar que era esse o caso no momento da comunicação,
 - as pessoas que são objeto do relatório,
 - as outras pessoas mencionadas no relatório, e
 - entidades jurídicas pertencentes aos denunciantes, ou para as quais trabalhem, ou com as quais estejam relacionados num contexto profissional.
- (2) Exceto para efeitos de cumprimento das obrigações legais em vigor no país em causa, incluindo as decorrentes da legislação da UE, ou com o consentimento explícito e livre das pessoas referidas na secção 1, a identidade das pessoas referidas na secção 1 ou qualquer informação da qual se possa deduzir direta ou indiretamente a sua identidade só pode ser divulgada às pessoas responsáveis pelo serviço competente ou às pessoas que realizam atividades de acompanhamento e às pessoas que as assistem no desempenho dessas tarefas, e apenas na medida do necessário para o desempenho dessas tarefas.
- (3) Sempre que a identidade das pessoas referidas no ponto 1 e quaisquer informações das quais essa identidade possa ser direta ou indiretamente deduzida forem divulgadas, nos termos de legislação específica, no âmbito de investigações das autoridades nacionais ou de processos judiciais, as pessoas em causa serão previamente informadas do facto, a menos que essa informação possa prejudicar as investigações ou os processos judiciais em causa.
- (4) O requisito de confidencialidade da identidade aplica-se independentemente do facto de o serviço competente ser responsável pelo relatório recebido.
- (5) Os denunciantes só gozarão de proteção ao abrigo da presente política se puderem acreditar razoavelmente, com base nas circunstâncias factuais e nas informações de que dispõem no momento da denúncia, que as suas informações são verdadeiras e se enquadram no âmbito da presente política. Caso contrário (especialmente se o denunciante fornecer conscientemente informações falsas), a identidade de um denunciante não é protegida por esta Política, exceto se a legislação nacional aplicável dispuser de outra forma.
- (6) O serviço competente rejeitará as informações manifestamente falsas, informando o autor da denúncia de que estas podem torná-lo responsável por danos ou, consoante as disposições do sistema jurídico nacional aplicável, podem expô-lo ao risco de acções judiciais ou administrativas.

- (7) A proteção dos autores de denúncias exige que
- o denunciante está a agir de boa fé, e
 - a informação diz respeito a uma infração abrangida pelo âmbito de aplicação da presente política, ou o denunciante tinha motivos razoáveis para acreditar que era esse o caso no momento da denúncia, e
 - a proteção do autor da denúncia não é excluída pelas disposições legais do respetivo país.
- (8) O autor da denúncia não pode ser considerado legalmente responsável pela obtenção ou acesso à informação que comunicou, a menos que a obtenção ou acesso constitua, por si só, uma infração penal ou administrativa distinta ao abrigo das regras do sistema jurídico nacional aplicável.
- (9) É proibida a retaliação contra o autor da denúncia, que tinha motivos razoáveis para acreditar que as informações sobre as infracções comunicadas eram verdadeiras no momento da denúncia e se enquadravam no âmbito da presente política, contra as outras pessoas referidas na secção 1 e contra o empregador. Isto também se aplica à ameaça e tentativa de retaliação.
- (10) Se, no âmbito de um processo perante os tribunais ou as autoridades competentes, o autor da denúncia demonstrar que sofre qualquer prejuízo relacionado com as suas actividades profissionais e que fez uma denúncia ao abrigo da presente Política, presume-se que esse prejuízo constitui uma retaliação por ter feito essa denúncia. Neste caso, a pessoa (singular ou colectiva) que retaliou contra o autor da denúncia deve provar que o prejuízo se baseou em razões suficientemente justificadas ou que não se baseou na denúncia.
- (11) Em caso de violação da proibição de retaliação, a pessoa em causa tem o direito de exigir uma indemnização pelos danos daí resultantes, em conformidade com as disposições do sistema jurídico nacional aplicável.
- (12) Se, apesar disso, o autor da denúncia tiver sido vítima de retaliação, tal facto não constituirá um direito ao emprego, a uma relação de formação profissional ou a qualquer outra relação contratual, nem a uma progressão na carreira.
- (13) Outras sanções por violações das disposições de proteção dos denunciantes podem ser previstas na legislação de proteção dos denunciantes do respetivo país.

IV. Proteção de dados

1. Processamento de dados

- (1) O Grupo OBO cumpre as suas obrigações ao abrigo da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e as leis nacionais que o implementam, e trata todas as informações sobre violações, independentemente da sua veracidade, com especial confidencialidade e em conformidade com os regulamentos legais

de proteção de dados aplicáveis. De um modo mais geral, qualquer tratamento de dados pessoais, incluindo a recolha, troca, transmissão ou armazenamento de dados pessoais no âmbito da recolha e tratamento de denúncias e da sua investigação, será efetuado em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, tal como detalhado no Anexo 2 "Aviso sobre a proteção de dados", com as alterações que lhe forem introduzidas periodicamente.

- (2) Para além da lista de tratamento, que deve ser mantida correta e permanentemente atualizada, as pessoas que têm acesso à informação e aos dados associados, bem como os seus direitos em relação ao tratamento, devem ser registados por escrito. Os colaboradores do Grupo OBO envolvidos no tratamento de informações são obrigados a tratar de forma confidencial os dados pessoais de que tomem conhecimento no âmbito dos relatórios, de acordo com o Anexo 2 "Declaração de proteção de dados" da presente política.
- (3) Se for publicada uma política de proteção da vida privada no país em causa, em conformidade com a legislação local, esta passará automaticamente a fazer parte da presente política. Em caso de conflito entre a política de privacidade ao abrigo da legislação local e o Aviso de Proteção de Dados constante do Anexo 2, prevalece a política de privacidade ao abrigo da legislação local.

2. Segurança informática e dos dados

- (1) As soluções informáticas para a receção e tratamento de informações sobre violações devem ser verificadas e aprovadas pelo Provedor de Justiça (DR. WEHBERG UND PARTNER mbB) e - se disponível - pelo responsável pela proteção de dados de uma empresa do Grupo OBO antes de serem utilizadas.
- (2) O OBO-Group cumpre as suas obrigações de segurança para o processamento de dados através de um sistema de segurança de TI, de acordo com o Art. 32 DO RGPD.

3. Conceito de eliminação

- (1) Por uma questão de princípio, os dados pessoais são conservados durante o tempo necessário e proporcionado para a investigação do incidente de conformidade comunicado. Após a conclusão de todo o trabalho relacionado com o relatório de conformidade, o serviço competente elimina os dados pessoais, com exceção dos dados que devem ser conservados e tratados para o exercício e a defesa dos direitos do grupo OBO.
- (2) A data de apagamento dos dados pessoais conservados e tratados pelo grupo OBO para o exercício e a defesa dos seus direitos é determinada pelo termo dos prazos máximos de prescrição das infrações administrativas e penais ou de prescrição das ações cíveis, em conformidade com a legislação local aplicável.

- (3) Os dados relativos a um relatório que não tenha conduzido, ou não possa conduzir, a um processo disciplinar ou judicial serão destruídos imediatamente após o encerramento do inquérito.
- (4) O acima exposto não prejudica os períodos específicos de conservação de dados estabelecidos na legislação nacional aplicável do país em causa, referida no Anexo 3, que prevalecerá em caso de conflito com a secção 3.

V. Diversos

1. Revisão do sistema de denúncia de irregularidades

O OBO-Group é obrigado a rever anualmente o sistema de denúncia de irregularidades e a efetuar as alterações necessárias.

2. Informações específicas por país

As referências à legislação nacional, à lista dos gabinetes nacionais de informação externa e aos contactos das autoridades nacionais de proteção de dados constam do Anexo 3 da presente política.

VI. Lista de anexos

Anexo 1	Serviços competentes
Anexo 2	Aviso de proteção de dados
Anexo 3	Informações específicas por país